

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ROBERT DE JESUS DOURADO FILHO, cidadão brasileiro, médico, sob o registro CRM-MA nº 2626, inscrito no CPF/MA sob o nº 252.118.623-68, com endereço na Rua 17, quadra 13, casa 02, Jardim Primavera - COHAJAP, CEP nº 65072-670, na cidade de São Luís/Maranhão e **RAQUEL DE JESUS ALMEIDA DOURADO**, cidadã Brasileira, Bacharela em Direito, inscrita no CPF/MA sob o nº 850.425.362-72, com endereço na Rua 17, quadra 13, casa 02, Jardim Primavera - COHAJAP, CEP nº 65072-670, na cidade de São Luís/Maranhão, endereço físico onde recebem as intimações e notificações dos atos processuais, endereço eletrônico raqueljad1998@gmail.com, e no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da lei nº 1.079/1950, oferecer denúncia de:

PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em desfavor dos **MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, sendo esses, **EDSON FACHIN; ALEXANDRE DE MORAES, ROSA WEBER, DIAS TOFFOLI, GILMAR MENDES, RICARDO LEWANDOWSKI, CÁRMEN LÚCIA e LUÍS ROBERTO BARROSO**, todos com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, no Distrito Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo (Doc. 01). O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o AdvogadoGeral da União nos crimes de responsabilidade;

Sendo assim, todo cidadão brasileiro tem legitimidade, para denunciar ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal, cabendo à competência da Mesa do Senado Federal analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma, conforme os termos da Lei nº 1.079/1950, art. 44.

Em relação à admissibilidade da denúncia, os Denunciantes trazem a esta Câmara Alta um pedido de impeachment cuja assinatura foi reconhecida em cartório, conforme prescrito no Art. 16 da Lei 1.079/1955, o reconhecimento de firma em cartório, prestando ao documento, assumindo assim, as responsabilidades sobre as insatisfações, fatos e fundamentos expostos.

Tratando-se da admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam.

A plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência. Ainda no que toca à admissibilidade, os pressupostos contidos no art. 42 da mencionada Lei - *A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não*

tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo -, estão contemplados na presente denúncia eis que os denunciados encontram-se em pleno exercício do Cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal e as assinaturas da presente peça vestibular encontram-se devidamente reconhecidas em Cartório Extrajudicial, sendo patente a verossimilhança das alegações formuladas.

Nesse sentido eventual argumento de inadmissibilidade para a preservação do princípio da separação dos Poderes, deve ser de pronto rechaçado, pois o que se está a proteger, “in casu”, não são direitos afetos às partes litigantes em processos presididos pelos Ministros na forma denunciada, mas está em jogo o fortalecimento de preceitos fundamentais da Constituição da República.

No presente contexto, afirma-se que é necessário o efetivo controle político do Senado da República, eis que não há qualquer mácula ao primado da separação dos Poderes, muito ao contrário, há que se evocar a harmonia existente entre eles, a qual é capaz de fazer nascer o dever excepcional de intervenção, uns nos outros, quando surge comportamento tendente a conspurcar o sustentáculo fundamental de todos os Poderes da República, a saber, a supremacia da Constituição Federal.

Dessa forma, observe-se que não há que se falar em presunção de validade dos atos praticados pelos Ministros, tampouco que estão à disposição outros meios para impugná-la ações que consubstanciam comportamentos elencados no art. 39 da Lei nº 1079/1950.

Por essas razões, a presente Denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

II. DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Os denunciados são ministros que compõem a corte do Supremo Tribunal Federal (STF), que se constitui em órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro - formado por 11 ministros nomeados pelo Presidente da República –, em vista disso, todo o território nacional compõe sua jurisdição.

Atualmente, quanto ao exercício de suas funções, as posturas e condutas jurídicas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), com exceção do Ministro Nunes Marques, demonstram-se verdadeiros crimes de responsabilidades e crime

que incitam a subversão da ordem política e social contra a Pátria Brasileira - *lesa pátria*.

A presente denúncia se origina a partir da insatisfação dos reiterados atos praticados pelos Denunciados que, em tese, ferem de morte, o bom senso, a razoabilidade, a Lei Constitucional, os costumes, a honra, a moral e a ética, e que são praticados em exasperação, indo muito além das funções que exercem, proporcionando insegurança jurídica e a quebra das questões éticas a que devem respeito tanto naquilo que regra o Regimento Interno da Suprema Corte, quanto aos parâmetros normativos e principiológicos dispostos na Constituição Federal de 1988.

A pátria brasileira vem percebendo que os atos praticados pelo Denunciados são feitos com desdém, e contrário aos interesses e vontades dos cidadãos, em afronta direta à Lei e, quase sempre, são feitos sob o manto da incoerência, sem o mínimo de ética, bom senso e imparcialidade no exercício de suas funções como ministros da Suprema Corte.

Preliminarmente, é importante ressaltar que as recentes decisões dos ministros do STF, se identificam com a corrente ideológica e política de natureza comunista, e que violam os preceitos Constitucionais e dos Direitos Humanos previstos na Carta da ONU, como exemplo, destaca-se a proibição da liberdade de expressão, até mesmo relacionado a processos arquivados para acobertar ilícitos políticos e governamentais; a proibição do direito constitucional de ir e vir - de forma, arbitrária em época de pandemia da COVID-19; as coerções das pessoas que discordam das investigações ilegais e apreensões arbitrárias - inclusive, a recente prisão do Deputado Federal Daniel Silveira sem o devido inquérito e processo legal pelo próprio STF; as violações das propriedades privadas sem o devido embasamento legal; as prisões por motivo político – a situação do jornalista Caio Copolla; o controle discricionário das comunicações oficiais – recentemente o Ministério da Saúde foi obrigado a descrever a evolução do COVID-19 segundo termos que o Supremo Tribunal Federal determina, e não o que a equipe técnica do Ministério da Saúde determina, conforme se observa na entrevista do médico Alessandro Loiola e o advogado João Padilha.

Ademais, destaca-se o controle indevido das nomeações na esfera do Poder Executivo do Governo Federal – tanto o Parlamento quanto membros do STF intervindo, de forma discricionária, para impedir a autonomia do Poder Executivo em nomear seus aliados, como ocorrido na nomeação para Diretor da Polícia Federal;

além das concentrações de poderes em agentes que não foram democraticamente eleitos, e por fim, a recente ameaça de prisão ao Ministro do Estado da Educação, Abraham Weintraub, de ascendência judia, em que o STF abriu inquérito para investigar Weintraub por suspeita de crime de racismo contra China.

A partir de uma análise social, política e histórica dos exemplos destacados acima, torna-se possível depreender que a realidade brasileira é de que as posturas e decisões dos ministros do STF se amoldam perfeitamente a ditadura comunista de Josef Stalin; ao regime fascista de Benito Mussolini e a tirania nazista de Adolf Hitler, ou seja, o Supremo Tribunal Federal sequestra e impede a governança plena do Poder Executivo, e esse está refém de uma ditadura de toga socialista exercida pelo Judiciário.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal prostitui e estupra a Carta Magna de 1988.

As índoies dos ministros do STF são tendenciosas às questões políticas-partidárias na defesa e encobrimento de criminosos, e suas posturas se configuram como deturpadas, parciais e contraditórias.

Dentre tais condutas, pode-se destacar o que ocorreu no último dia 15 abril de 2021, no qual o STF anulou as decisões da Justiça Federal de Curitiba contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em quatro (4) processos da Lava Jato, tendo como consequência, a elegibilidade do réu Lula, que a partir de então, estaria apto a disputar a eleição presidencial de 2022.

No dia do julgamento, o relator da ação, o ministro Fachin foi o 1º a votar e manteve a anulação das decisões, e também votaram pela anulação os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia e Roberto Barroso anteciparam suas posições, pela anulação, sem a leitura dos votos, em contraponto votaram contra os ministros Nunes Marques, Marco Aurélio e Luiz Fux.

Como desfecho, houve anulação das sentenças contra Lula, sendo remetido o processo para a Justiça Federal do Distrito Federal relacionados às ações penais relacionadas ao tríplex do Guarujá, ao sítio de Atibaia, à sede e às doações ao Instituto Lula.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a denúncia de IMPEACHMENT contra os ministros do STF, vez que nós, como cidadãos brasileiros somos legítimos para requerer junto ao Senado Federal uma postura frente às

discricionariedades e violações do Poder Judiciário, vez que impedem o pleno exercício do Poder Executivo e consequentemente o pleno exercício de direitos dos cidadãos da Pátria Brasileira.

III. DA INSATISFAÇÃO POPULAR E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O atual cenário da Suprema Corte no que se refere às recentes decisões e atos judiciais praticados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ora denunciados, estigmatizam os cidadãos como verdadeiros bodes expiatórios para as mais diversas violações e discriminações aos Direitos Humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacionalmente. Além da insegurança jurídica interna, ocorre à projeção de uma imagem em âmbito global de um País com vertente comunista e totalmente despreparado para relações virtuosas e diplomáticas.

Nunca, do ponto de vista histórico, o STF foi tão abusivo quanto agora, o protecionismo é algo que chega a ser constrangedor, para uma Corte que se diz Suprema. **O termo supremacia da instituição jurídica NÃO significa domínio e controle dos demais Poderes, mas sim, atuar com equidade e compromisso com o texto normativo Constitucional, os Tratados e as Convenções Internacionais.**

A sociedade brasileira sabe que ao longo dos períodos de 1985 a 2018, nosso país foi dominado por uma elite política, que apenas troca de pessoas, mas não abandonam a velha prática da corrupção.

A operação Lava-Jato, executada pelo juiz Sérgio Fernando Moro, desvendou o quanto o Brasil foi roubado, violentado, enganado, além de ignorados os direitos e a dignidade dos cidadãos brasileiros.

A Bíblia diz “conhecereis a Verdade e ela vos libertará”. O Deus todo Poderoso abençoa um antigo Deputado Federal que apresenta os seguintes atributos: honestidade, integridade, força, dignidade e preparo para ser candidato as eleições de Presidente da República em 2018, sendo eleito democraticamente pelo povo com aproximadamente 50 milhões de votos.

A atuação do Governo Federal comporta-se atualmente de valores extraordinários de competência, zelo, responsabilidade dos interesses Nacionais do Brasil, não permitindo escândalos de corrupção na esfera Administração Pública.

Esse país sempre parou no Carnaval e no Futebol, a famosa política do “pão e circo” sempre funcionou, principalmente, no que se refere ao engajamento e a dominação política. Mas agora, como o atual governo federal não se preza a fazer tais jogos com a população, o enfoque da mídia e demais opositores é de encontrar erros banais e simplórios do Presidente Bolsonaro, como exemplo, implicar com a vestimenta do presidente, ou que ele fala demais, que ele não tem postura de presidente, fazendo provocações ridículas e desrespeitosas ao chefe do executivo.

A luta incessante de querer tornar o Brasil um lugar melhor, se deu no momento em que o Presidente Bolsonaro tampou os vazamentos de dinheiro público. A cada ajuste realizado pelo Presidente, equipes corruptas e viciadas em benefícios indevidos, à custa do erário publico, ficavam sem regalias. Em tempo, é bom esclarecer que a cada limitação imposta às vantagens ilícitas, as equipes políticas sentiam-se prejudicadas, a ponto de fazerem de tudo para manterem ou reconquistarem seu *status* inicial de mordomias, inclusive conspirando e inventando motivos para requerer o impeachment do Chefe de Governo do Brasil.

Deste modo, é imprescindível que a população se posicione, a ponto de demonstrar apoio e aliança tanto à Administração Pública – referente a valorização e respeito às Forças Armadas e aos Órgãos de Gestão e Administração da Nação, quanto ao apoio e reconhecimento dos esforços do Poder Executivo ligado diretamente ao Presidente da República Federativa do Brasil. E tal manifestação de força, se perfaz através dessa denúncia de IMPEACHMENT dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

IV. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E CONTRA A ORDEM POLÍTICA NACIONAL

Preliminarmente, se destaca que a Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950, que versa sobre os crimes de responsabilidade, tanto a condutada concluída ou ainda quando simplesmente tentada, sendo ambos, passíveis de aplicação da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República, *in verbis*:

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Ademais, assevera que a pena de inabilitação não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal, *in verbis*:

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Assim sendo, os Denunciados podem e devem ser processados e julgados pelo Senado Federal, em razão de tais ilícitos nos exercícios de suas funções como Ministros da Suprema Corte do Brasil. Os artigos 9º e 39º prescritos na Lei Federal 1.079 de 1950, elencam de forma taxativa os atos temerários considerados ilícitos. Na espécie, temos a concepção de fato temerário e ilegal, ou seja, a falta de urbanidade e ética dos Denunciados ao proferirem tal decisão, senão vejamos:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo;

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

A presente petição é plausível para a denúncia de *IMPEACHMENT* dos supracitados ministros do Supremo Tribunal Federal, em razão, de na época da decisão, os ministros tinham autoridade para decidirem em manter ou derrubar, na

íntegra ou parcialmente os processos vinculados ao Lula, mas, optaram, em maioria dos votos, com exceção dos ministros *Nunes Marques*, *Luiz Fux*, *Marco Aurélio*, por anular as condenações de Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva no âmbito da operação Lava-Jato – triplex do Guarujá, sítio de Atibaia, terreno do Instituto Lula e doações da Odebrecht ao mesmo instituto – momento em que se decidiu ser da Justiça Federal do Distrito Federal a competência de julgamento e processamento.

Em sentido lato sensu, o crime de lavagem de dinheiro foi influenciado pelo compromisso assumido na Convenção de Viena, em 1988, sendo que o Brasil editou a Lei nº. 9.613/98, que: tipifica os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; dispõe sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Sendo que o crime de lavagem de dinheiro reclama um processo complexo e bem estruturado, envolvendo várias operações até a sua consumação. Nesse sentido, a ação que analisará especificamente o crime não depende da conclusão de outros procedimentos fiscais ou inquisitórios, como ocorre nos processos envolvendo o crime de sonegação fiscal em que deve ser respeitada a súmula vinculante 24 do STF.

No que tange a competência para julgamento, salienta-se que o processo penal que apura o crime de lavagem de dinheiro nem sempre será julgado pela Justiça Federal, até porque só será de competência Federal quando houver um prejuízo à União, como determina a Constituição. Todavia, serão analisadas pela Justiça Federal os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, conforme artigo 109 da Constituição Federal.

Já no caso do sítio de Atibaia, no interior paulista, a juíza substituta Gabriela Hardt, que estava no lugar de Moro, condenou Lula a 12 anos e 11 meses de prisão. Sendo que em segunda instância, Lula teve a pena ampliada para mais de 17 anos de prisão pelos desembargadores do TRF-4. O ex-presidente foi acusado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Apesar de condenado, o ex-presidente estava solto, em razão da decisão do STF que barrou a prisão após condenação em segunda instância.

O entendimento monocrático do ministro Edson Fachin foi de que, diante do que está disposto na lei processual, não basta que um suposto crime tenha alguma "ligação com os crimes contra a Petrobras". Para que seja subtraída a competência do foro de São Paulo, se faz absolutamente necessária à presença de uma das hipóteses de conexão transcritas no Art. 76 do CPP.

Entretanto, o ministro Marco Aurélio Mello avalia e discorda de Edson Fachin, seu colega de Corte, pois, acredita que a decisão, potencializou o princípio da territorialidade, conceito jurídico segundo o qual um crime deve ser julgado onde foi cometido. O argumento do ministro Fachin foi o de que não há relação entre os "desvios praticados na Petrobras", investigados no âmbito da Operação Lava Jato, e o custeio da construção e reforma do tríplex, que a acusação diz terem sido feitas em benefício de Lula.

No mesmo sentido, o também ministro Marco Aurélio aponta dois pontos em divergência ao voto, a continência que leva em conta ter-se mais de um réu no processo que podem ter atuado em outras regiões nas ações que envolvem Lula e a conexão probatória que trata-se da conexão entre fatos diferentes. No caso de Lula, as ações sobre o sítio de Atibaia, o tríplex do Guarujá, a compra de um terreno para o Instituto Lula e as doações à mesma entidade se conectam pelo fato de que a propina teria saído de contratos da Petrobras,

Nesse diapasão, o Ministro Nunes Marques, nomeado pelo Presidente Bolsonaro, abriu divergência quanto ao voto do relator por entender que o crime do qual Lula foi condenado aconteceu em detrimento da Petrobras, justificando, assim, o juízo da 13ª vara, por conexão.

De acordo com o artigo 76 do CPP ocorre conexão quando os motivos que ensejam em alteração ou modificação da competência processual, e não podem ser confundidas com critérios de fixação de competência. Assim prescritos:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão: (na verdade, tratar-se de modificação por prorrogação de competência)

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Segundo o ministro, era necessário preservar a competência de Curitiba, **em prestígio à segurança jurídica à luz da verdade das asserções da acusação**, tão reiterado pelo Supremo, vez que havia ligação com os atos praticados por Lula com a Petrobras. Todavia, de nada adianta um, dois ou três votos, se as maiorias dos ministros divergem dos interesses do próprio povo e da Administração Pública, trazendo à tona a irreverência e imparcialidade da Suprema Corte **em cumprir o ordenamento jurídico brasileiro**, demonstrando a irrepresentatividade do STF para com a Nação Brasileira, tanto em repercussão nacional quanto internacional.

O fato que se constata é que a corrupção é um fenômeno social, político, econômico e, jurídico que afeta a todos, mina as Instituições Democráticas, retarda o desenvolvimento econômico e fragiliza a justiça plena que necessita a qualquer custo combater a corrupção, em todas as esferas, de forma a respeitar os direitos fundamentais, tão duramente conquistados em anos de luta contra a opressão e o arbítrio.

A conduta dos respectivos ministros, de não preservarem a competência de Curitiba para processar e julgar acerca da Lava-Jato, impossibilitou o prestígio à segurança jurídica à luz das asserções da acusação, deixando claro, os vícios nas posturas político-partidárias dos ministros e procedendo de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções, perfazendo-se nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 39, item 3 e 5, da Lei Federal nº 1.079/1950, in verbis:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções

Ademais, prevê a lei que define os crimes de responsabilidade e regula

seu processo de julgamento (Lei 1.079/1950):

Art. 2º. Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, podemos afirmar que, em primeiro lugar, não há que se contestar a possibilidade de perda do cargo por Ministro do Supremo Tribunal Federal em razão de processo de impeachment fundado na prática de crime de responsabilidade. Em segundo lugar, a competência para processar e julgar os Ministros da Suprema Corte compete a Ilustre e respeitada Casa do Povo Brasileiro, o Senado Federal.

Ressalte-se a previsão do art. 80, Lei 1.079/1950, que define o Senado Federal como, o tribunal de pronúncia e de julgamento dessa denúncia, uma vez devidamente comprovada uma série de irregularidades cometidas pelos ministros, que no presente caso, se perfaz a partir da voto no Agravo Regimental no *habeas corpus* nº 193.726 - Paraná.

Restou configurado, no presente caso, crime de responsabilidade, que, sobretudo, denigre a imagem da Corte Suprema. É também do Senado Federal a obrigação de defender a REPÚBLICA a DEMOCRACIA e a ORDEM.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, vem sistemática e reiteradamente, abusando do cargo e das funções que exercem, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 3, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada à hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir dos ministros, integrantes da mais alta Corte de Justiça do Brasil que exerça suas funções com respeito à Constituição da República, e não estuprando a Carta Magna de 1988.

Creamos que não existe brasileiro que esteja se regozijando com tal situação, tão nefasta para a nossa democracia e que coloca, em última análise, o Supremo Tribunal Federal em descrédito ante a sociedade, eis que o que está posto para apreciação é o julgamento de um membro da mais alta Corte do Brasil.

Ademais, é válido destacar a Lei 7.170/83, mais conhecida como Lei de Segurança Nacional, foi promulgada pelo regime militar em 1983, com a justificativa de definir crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Portanto, o supracitado texto normativo foi criado num regime de exceção, com objetivo e finalidade de manter e garantir o Estado democrático de Direito a todos os cidadãos.

Nos termos do discurso de Alessandro Loiola, Médico apoiador do Presidente Bolsonaro, e profissional atuante quanto aos estudos de combate a Covid-19, alegou que de fato, as condutas autoritárias e arbitrárias impostas pela Suprema Corte demonstram a violação às clausulas pétreas dos Direitos Humanos no Brasil, descritas na Carta da ONU, impondo assim, ideologias de natureza comunista que conspiram contra os interesses da Nação Brasileira.

E, como afirma o respeitado e consagrado jurista Modesto Carvalhosa, as decisões perpetradas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal são de Traição à Pátria Brasileira, Crime de Conspiração contra a Pátria e crime de Lesa-Pátria, senão vejamos:

A Lei nº 7.170, de 1983 Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, **no Código Penal Militar ou em leis especiais**, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

Art. 3º - **Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado**, reduzida de um a dois terços, **quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.**

Parágrafo único - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Tendo em vista, que a presente Lei trata acerca dos crimes contra a Segurança Nacional, Ordem Política e Social, entende-se que os ministros também se enquadram na tipificação do artigo, *in verbis*:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Portanto, ao tomarem a decisão de anular todos os processos - do ex-presidente Lula - subverteram a ordem política, social e democrática do Brasil, impondo posturas com viés de ideologia comunista, além de violar preceitos de ordem e segurança constitucional, a partir de arbitrariedades no exercício de suas funções como Ministros da Suprema Corte, tornando impune quem de fato deveria responder por seus crimes, e, por questões político-partidárias colocam a moral e os valores constitucionais em um nível obsoleto e constrangedor.

E, como principal consequência da decisão proferida pelo Supremo, os direitos políticos de Lula ficam mantidos, sendo assim, poderá se candidatar a cargos políticos já nas eleições de 2022, e por mais, que seja investigado e processado pela Justiça Federal em Brasília, a mora judiciária e outras questões políticas, ensejam que o processo se postergue até depois das eleições. É pertinente salientar que, Lula tem mais de 70 anos e, segundo o Código de Processo Penal, a prescrição de crimes tem prazo reduzido pela metade neste caso, o que poderia fazer alguns dos crimes terem a punibilidade extinta, o que demonstraria um completo absurdo e impunidade.

Desta forma, a modo de conclusão é necessário que os tribunais superiores possam resgatar a tradição brasileira de uma justiça democrática, restabelecendo o primado constitucional de garantia dos direitos e princípios que lançam o ser humano na centralidade da ordem jurídica, bem como a mídia sensacionalista passe a exercer seu papel de informar e não de se tornarem juízes, promotores, investigadores manipulando as informações por elas veiculadas, informações estas

que podem alternar entre posicionamentos políticos, opiniões críticas ou até mesmo desavenças de concorrência. É nesse ponto que o poder de influência dos meios de comunicação fica exposto e são desenvolvidos.

No que se refere ao caso do ex-presidente Lula, percebeu-se uma série de inclinações nos diversos meios de comunicação e no conjunto como um todo, e pela complexidade e importância do tema, essas inclinações geraram fragilidades que acabaram por envolver o íntimo do processo penal, de forma a melindrar os princípios de todo Direito Penal,

IV. DOS PEDIDOS

Nos termos da Lei, a partir dos fatos e fundamentos expostos, requer que seja a presente Denúncia recebida por Vossa Excelência e encaminhada à Mesa do Senado Federal, para que, na conformidade da Lei 1079/1950, promova a leitura deste documento de Denúncia,

Após leitura, que siga a Denúncia para a Comissão Especial e que ela dê procedência total no sentido de declarar que o objeto é questão de deliberação do Senado; e cumpridos os atos específicos ao tipo, requer:

a) a Intimação dos Denunciados para, se assim lhe aprouver, manifestar-se a respeito, dentro do prazo legal;

b) Por derradeiro, requer que após, todo o exercício da ampla defesa e o contraditório por parte do Denunciado, julgue o Senado Federal, pela Procedência da Denúncia, condenando os Denunciado pelos crimes de responsabilidade apontados, na conformidade da legislação correlata, como medida de Justiça;

c) Sejam recebidas as assinaturas de cidadãos e movimentos sociais que apoiam a presente Denúncia.

Por fim, espera-se o respeito total aos preceitos e mandamentos fundamentais da Constituição Federal de 1988, seja declarada a perda dos cargos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora denunciados, assim como declarar a perda dos direitos políticos por prazo fixado na Constituição;

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Luís/MA, 03 de Maio de 2021.

Robert de Jesus Dourado Silveira

Raquel de Jesus Almeida Dourado

7º Tabelionato

7º Tabelionato

Sétimo Tabelionato de Notas de São Luís - MA

Gustavo Dal Molin de Oliveira - Tabelião

Av. Daniel de La Touche, 6, quadra D, Cohama CEP 65.074-115 - São Luís - Maranhão (98) 3256-2266

RECONHECO, por autenticidade, a(s) firma(s) de:
RAOUEL DE JESUS ALMEIDA DOURADO *****
São Luís, 04/05/2021 14:15:17 Targino 19546

Gustavo Targino Silva - Escrivente

PODER JUDICIÁRIO - TJMA

Selo: RECFIR156794PZ4F10TLIWW96U90 - Ato: 18.17.2
Emolumentos e taxas: R\$5.12 Total: R\$5.12
Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>**Sétimo Tabelionato de Notas de São Luís - MA**

Gustavo Dal Molin de Oliveira - Tabelião

Av. Daniel de La Touche, 6, quadra D, Cohama CEP 65.074-115 - São Luís - Maranhão (98) 3256-2266

RECONHECO, por autenticidade, a(s) firma(s) de:
ROBERT DE JESUS DOURADO FILHO *****
São Luís, 04/05/2021 14:15:16 Targino 10694

Gustavo Targino Silva - Escrivente

PODER JUDICIÁRIO - TJMA

Selo: RECFIR156794HSG4K8TDAO5WK685 - Ato: 18.17.2
Emolumentos e taxas: R\$5.12 Total: R\$5.12
Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>